



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

ACÓRDÃO Nº 25334

PROCESSO Nº 929-33.2014.6.11.0000 – CLASSE - PC
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - PDT -
ELEIÇÕES 2014

REQUERENTE(S): ANA DE LOURDES POMPEO DE BARROS

ADVOGADO(S): ADEMIR JOEL CARDOSO ALEXANDRE MAZZER CARDOSO CARLOS
EDUARDO MALUF PEREIRA PAULO SÉRGIO DAUFENBACH

RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO -
DOAÇÕES RECEBIDAS E DESPESAS CONTRATADAS
EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA SEGUNDA
PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - INFORMADAS
NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - RESSALVA -
OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS
ADVOCATÍCIOS - JUNTADO RECIBO ELEITORAL -
IRREGULARIDADE SANADA - AUSÊNCIA DE
DESPESAS DE CAMPANHA JUSTIFICADA -
IRREGULARIDADE SEM POTENCIALIDADE PARA
DESAPROVAR - RESSALVAS - CONTAS APROVADAS
COM RESSALVAS.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em APROVAR AS CONTAS COM
RESSALVAS.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2016.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(25.02.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 92933/2014 – PC
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

RELATÓRIO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Trata-se de prestação de contas da candidata a Deputada Estadual **ANA DE LOURDES POMPEO DE BARROS** relativa à eleição de 2014.

Em parecer preliminar, a Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria (CCIA/TRE/MT) às fls. 76/77, proporcionou à candidata a oportunidade de sanar as irregularidades apontadas.

Devidamente intimada, a requerente apresentou explicações, novos documentos e prestação de contas retificadora, conforme fls. 101/147.

Às fls. 150/151, a CCIA apresentou parecer conclusivo opinando pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS**.

A douta Procuradoria às fls. 154 e 155 manifestou-se pela **DESAPROVAÇÃO** das contas da candidata.

É o relatório.

V O T O S

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (Relator)

Entre as irregularidades apontadas, a CCIA destacou as seguintes como preponderantes para a manifestação pela desaprovação das contas:

01 – Foram detectadas doações recebidas e despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época.

01.1 – Doações recebidas

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
04/08/2014	ANA FRANCISCA POMPEU DE BARROS	127120700000MT0000 04	4.000,00	16,44
05/08/2014	THELMA ARRUDA RIBEIRO LEITE	127120700000MT0000 06	4.000,00	16,44



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

01.2 – Despesas realizadas

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
28/08/2014	7	RENAN DE ALMEIDA GARCIA		500,00	5,00

Quanto ao tema, este Tribunal já firmou entendimento que a omissão de despesas ou de doações nas prestações de contas parciais não enseja a desaprovação das contas, mas apenas indicação de ressalva, vejamos:

01 – TRE/MT

RE - Recurso Eleitoral nº 41797 - Diamantino/MT

Acórdão nº 23244 de 03/09/2013

Relator (a) MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1490, Data 11/09/2013, Página 3

Ementa:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - **OMISSÃO NA APRESENTAÇÃO DO 1º E 2º PRESTAÇÕES PARCIAIS** - ATRASO NA ABERTURA DA CONTA CORRENTE DE CAMPANHA - DIVERGÊNCIA APARENTE ENTRE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DO CANDIDATO E DO COMITÊ FINANCEIRO - DEMONSTRAÇÃO SATISFATÓRIA DA ORIGEM DOS RECURSOS - FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS - AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA LEGITIMIDADE DAS CONTAS - **APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. Não macula a prestação de contas a existência de inconsistências tidas como justificáveis e irrelevantes no conjunto da contabilidade de campanha.

2. A aparente divergência entre os valores constantes da prestação de contas do candidato e do Comitê Financeiro, quando verificada a ausência do lançamento correspondente pela agremiação partidária, não constitui impropriedade atribuível ao primeiro, desde que plenamente possível a identificação do doador dos recursos destinados ao beneficiário e demais elementos imprescindíveis à configuração da transparência e lisura do procedimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

3. Observadas falhas que não comprometem a análise das contas por esta Justiça Eleitoral, impõe-se a aprovação com ressalvas. Recurso provido.

Assim, a irregularidade não enseja a desaprovação das contas, mas mera indicação de ressalva.

02 - Consta no Extrato da Prestação de Contas (fls. 13) assinatura do advogado, Sr. Ademir Joel Cardoso. Todavia, não foram localizados registros de doação de receita estimável em dinheiro ou de pagamento de despesa pelos serviços advocatícios prestados.

Quanto a esse item, em justificativa apresentada às fls. 101/147, a candidata junta recibo eleitoral albergando a doação estimada em dinheiro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) referente aos serviços advocatícios prestados pelo procurador subscritor da Prestação de contas.

Assim, resta justificada e sanada a irregularidade apontada.

03 - Ausência de declaração de despesas de campanha (água, energia, telefone, combustível, entre outros)

A CCIA apontou que não constou da prestação de contas informações relativas às possíveis demais despesas de campanha como pessoal, combustível, transporte, água, energia, telefone, entre outros.

Após ser intimada, a candidata justificou que não houve movimentação em razão da renúncia à candidatura, que segundo apontado pelo órgão técnico, teria ocorrido em 21/09/2014, conforme se vê à fl. 63.

Quanto a isso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a irregularidade, não enseja a desaprovação das contas, mas mera indicação de ressalva:

03 - TRE/MT

PC - Prestação de Contas nº 114931 - Cuiabá/MT

Acórdão nº 24648 de 09/12/2014

Relator (a) ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETTI

Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 11:25, Data 09/12/2014

Ementa:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2014 - BAIXO GASTOS DE CAMPANHA EM COMPARAÇÃO COM A VOTAÇÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

ALCANÇADA - **AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DESPESAS DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA** - JUSTIFICAÇÃO TARDIA - **SEM POTENCIALIDADE PARA DESAPROVAR, MAS IMPÕE RESSALVAS** - CONTRATAÇÃO DE SOMENTE 11 (ONZE) PESSOAS PARA TRABALHAR NA CAMPANHA - BAIXO QUANTITATIVO DE COMBUSTÍVEL E DE VEÍCULOS EMPREGADOS NA CAMPANHA - CONFECÇÃO DE GRANDE NÚMERO DE MATÉRIAS DE PROPAGANDA - SUPOSIÇÕES - AUSÊNCIA DE ELEMENTO COMPROBATÓRIOS - DUVIDAS QUE PODERÃO SER APROFUNDADAS POR AÇÃO PRÓPRIA - CONTAS DEVIDAMENTE PRESTADAS - **CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

Assim, concluo que as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico (CCIA), em seu conjunto, não ensejam a desaprovação das contas, mas mera indicação de ressalva.

Diante do exposto, e em dissonância com o parecer ministerial, **APROVO COM RESSALVAS** as contas da requerente **ANA DE LOURDES POMPEO DE BARROS.**

É como voto.

DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA, DR. LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO,
DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN, DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA e DR.
PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

Com o Relator.

DESº PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas da candidata Ana de Lourdes Pompeo de Barros, nos termos do voto do douto relator e em dissonância com o parecer ministerial.